



Município de Cruz
das Almas • Bahia

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGAO ELETRONICO – 041/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 400/2025

OBJETO – SRP – aquisição de pneus e acessórios.

O Município de CRUZ DAS ALMAS, através deste PREGOEIRO, designado, leva ao conhecimento dos interessados que, na forma da Lei n.º 14.133/21, **A RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**, e, até o presente momento solicitado pelos Interessados;

DA IMPUGNAÇÃO

1 - DAS PRELIMINARES

1.1 - DO INSTRUMENTO INTERPOSTO:

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa PIETRO E-COMERCE LTDA interessado na participação do certame em referência.

1.2 DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, cumpre registrar que o item 16.1, do Edital, ora impugnado prevê que a impugnação deverá ser apresentada até 03 dias úteis anteriores a data fixada para abertura da sessão de licitação;

16.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

A contagem do prazo para apresentação da impugnação se faz com base nos Art. 164 da Lei 14.133/21, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da abertura da sessão pública.

CONSIDERANDO que a data fixada para abertura da sessão pública é 26/05/2025;

CONSIDERANDO que a Impugnante apresentou de forma eletrônica a peça e suas razões impugnatórias na data de 20/05/2025;

Assim, verifica-se que a impugnação é TEMPESTIVA, uma vez que foi enviada dentro do prazo estabelecido pelo Instrumento Convocatório.

2 - DO PEDIDO E DAS RAZÕES

Em apertada síntese, a Impugnante solicita que o processo seja separado por item.

3 - DA APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na Lei n.º 14.133/21, tudo, advindo



Município de Cruz
das Almas • Bahia

de nossa Constituição Federal de 1988, bem como, frisa-se, seguindo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina e da jurisprudência majoritária.

Inicialmente, quando se trata das especificações dos itens em licitação e seu formato, é importante observar que, de acordo com o termo de referência, elaborado pela secretaria demandante e aprovado pela autoridade competente no uso de seu poder discricionário, estas são aquelas que satisfazem adequadamente as necessidades da Administração.

O Tribunal de Contas da União recomenda que a licitação seja procedida por itens/lotos sempre que econômica e tecnicamente viável, cabendo a Administração, justificadamente, demonstrar a vantajosidade da opção feita.

O objeto licitado foi devidamente dividido em lotes, de forma a garantir a economia de escala, uma vez que a adjudicação por itens, pode ocasionar frustração do certame, por desinteresse de eventuais fornecedores em virtude de diminutos valores de determinados itens, além do fato de que, implica em maiores custos de fiscalização na execução dos contratos.

Inclusive este foi o entendimento posto por V. Exa., ao indeferir a cautelar em outro processo deflagrado por este Município. Senão Vejamos:

Sobre a questão de o Edital não prever a subdivisão das compras por itens, tratando a aquisição como lotes, o entendimento que vem prevalecendo nesta Corte de Contas, alinhado inclusive com o Egrégio Tribunal de Contas da União, é que cabe à Administração Pública, sempre que possível, promover licitações em lotes e itens, posto que de tal forma, um maior número de licitantes poderá participar da disputa.

Todavia, considerando o Termo de Referência anexo ao Edital, verifica-se que a Prefeitura de Cruz das Almas estabeleceu a divisão dos produtos e serviços a serem adquiridos por lotes¹, não havendo elementos, ao menos em sede de apreciação liminar, que demonstrem que a divisão esteja inadequada ou desvantajosa para a Administração.

Deve-se ponderar também quanto à viabilidade técnica e econômica do fracionamento, assim como eventual perda da economia de escala, sob pena de a pretensa divisão restar impossível ou, mais grave, prejudicial aos interesses da Comuna. Além disso, é necessário cuidar para que não se invada o espaço típico das considerações de conveniência e oportunidade na condução dos processos licitatórios, ponderação atribuída pela lei ao Administrador Público e contra a qual somente em situações excepcionais podem interferir os Órgãos de Controle. Em sede de decisão liminar, diante da breve análise que lhe é peculiar, este cuidado deve ser redobrado.

Assim, a priori, não se vislumbra, neste item, elementos suficientes para o acolhimento do pleito liminar ((Processo TCM/BA nº 16196e23)



Município de Cruz
das Almas • Bahia

No mais, os lotes foram devidamente agrupados por itens de mesma natureza, obedecendo as condições de mercado, de forma que qualquer distribuidor de pneus, possa atender cada um dos lotes licitados, sem qualquer vulneração ao caráter competitivo do certame

Destarte, considerando à análise dos pontos trazidos na peça impugnatória, constata-se que não assiste razão aos questionamentos aventados pela impugnante.

DA CONCLUSÃO

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, na condição de pregoeiro, manifesto pelo conhecimento da impugnação, apresentada pela empresa PIETRO E-COMERCE LTDA, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** à impugnação interposta, pelos motivos já mencionados, mantendo incólume as cláusulas editalícias, e a data prevista para abertura da sessão pública.

NOTIFIQUE-SE a impugnante e demais interessados, acerca da presente decisão.

DIVULGUE-SE na internet, e pelos meios oficiais, para dar maior conhecimento e propiciar ampla publicidade deste julgamento.

FICAM mantidas as condições iniciais do edital.

É a decisão.

Cruz das Almas, 23 de maio de 2025.

Bruno Rodrigues Silveira
Pregoeiro